上一頁 Página anterior

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Plástico Chung Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1994, exarada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Natália Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 201,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Seng Fong Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1994, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e seis mil e setecentas patacas, pertencente à «Companhia de Investimento Predial Keng Long, Limitada»; e

b) Uma quota de quarenta e três mil e trezentas patacas, pertencente à «Companhia de Desenvolvimento Sam Kei (Macau), Limitada».

Artigo sexto

Dois. Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: «Companhia de Desenvolvimento Sam Kei (Macau), Limitada»; e

Grupo B: «Companhia de Investimento Predial Keng Long, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 560,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Hill & Delamain Transportes (Macao), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1994, lavrada a fls. 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-18, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hill & Delamain Transportes (Macao), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) «Hill & Delamain (Hong Kong) Limited», uma quota no valor de nove mil patacas; e

b) Ho, Wai Man Stephen, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Parágrafo único

São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerente, o sócio Ho, Wai Man Stephen; e

b) Gerente, o não-sócio Colin Nicholas Eades Mitchell, casado, natural do Reino Unido da Grã-Bretanha, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Kai Shun Road, n.º 12, Ahfa Cargo Centre, Kowloon Bay, Kowloon.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 612,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Chung Yuet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1994, exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais de quarenta mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Chen Guoqiang e a Chen Guopei; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wong Chi Pok.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 499,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação Internacional de Estudo das Artes Especiais «Século XXI»

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Ieong Wan Chong, Lei Chi Keong, Cheang Kok Seng e Cheong Tai Sam, uma associação, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Internacional de Estudo das Artes Especiais Século XXI», em chinês «I Sap Iat Sai Kei Tak Ngai Kuok Chai In Kao Wui» e, em inglês «21st Century International Association for Special Art Studies».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua da Praia Grande, números setenta e três a setenta e cinco, centro comercial Si Toi, apartamento número mil setecentos e nove e mil setecentos e dez.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na difusão das artes especiais, na construção de uma estátua na China, denominada «Estátua de Esperança e Fortuna — Estátua Secular», para comemorar o início do Século XXI, e na sua exploração para fins assistenciais.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que estejam especializados em artes especiais e interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral, reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 2 258,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Malhas Va Lon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Julho de 1994, a fls. 76 v. do livro de notas n.º 653-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Malhas Va Lon, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, centro comercial de Macau, 10.º, «A», foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota de Chan Va, no valor nominal de $ 50 000,00, em duas, e cessão de $ 10 000,00, a favor de Lao Chong Weng;

b) Divisão da quota de Vong Im Va, no valor nominal de $ 30 000,00, em duas, e cessão de $ 5 000,00, a favor de Lao Chong Weng;

c) Divisão da quota de Tham Kyi Ying, no valor nominal de $ 20 000,00, em duas, e cessão de $ 5 000,00, a favor de Lao Chong Weng; e

d) Alteração dos artigos terceiro, sexto e sétimo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Chan Va;

b) Uma de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Vong Im Va;

c) Uma de vinte mil patacas, subscrita por Lao Chong Weng; e

d) Outra de quinze mil patacas, subscrita por Tham Kyi Ying.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e pelo gerente, os quais ficam, desde já, autorizados para a prática dos actos referidos no número três deste artigo.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e

d) Contrair empréstimos, mediante apresentação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral Chan Va e gerente Vong Im Va, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e quatro. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 094,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Ou Tat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Julho de 1994, lavrada a fls. 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-18, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Ou Tat Lei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Ou Tat Lei, Limitada», em chinês «Ou Tat Lei Chap T'un Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ou Tat Lei Estates Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Cantão, n.º 56, edifício I On Court, 7.º andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Lao Fong, uma quota no valor de cem mil patacas;

b) Ai Lian Wang, uma quota no valor de setenta mil patacas; e

c) Lau, Oi Kwan, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e duas gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Lao Fong; e

b) Gerentes, as sócias Ai Lian Wang e Lau, Oi Kwan.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 814,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade Comercial a Tasca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1994, lavrada a fls. 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 39-L, deste Cartório, foi constituída, entre Luís Octávio Mendes Rodrigues e José António de Jesus Henriques de Carvalho, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial a Tasca, Limitada», em chinês «Pou Sek Siu Sek Tim», com sede no Bairro da Areia Preta, Rua Dois, n.º 47, em Macau, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é constituído pela prática de actividades no domínio de exploração comercial de venda de comidas e bebidas.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencendo uma a Luís Octávio Mendes Rodrigues e outra a José António de Jesus Henriques de Carvalho.

Dois. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Artigo sexto

Quando sobre qualquer quota recaia eventualmente arresto, penhora ou qualquer providência acautelar, a sociedade poderá deliberar a liquidação do valor exigível, debitando a conta individual do sócio remisso ou a sua conta-suprimentos, no caso de ela existir.

Artigo sétimo

Para calcular o valor de amortização de qualquer quota no caso de falecimento, interdição ou afastamento voluntário de qualquer sócio, será organizado um balanço especial referido à data de ocorrência de qualquer dos eventos referidos.

Artigo oitavo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo nono

Em caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que eles entre si escolham, não sendo permitida a intervenção de estranhos.

Artigo décimo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Três. Os membros da gerência poderão delegar, em quem entenderem, todos ou parte dos seus poderes de gerência e representação social, mediante procuração.

Quatro. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Cinco. Para os actos de:

a) Alienação ou venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, actos de hipoteca ou, por outra forma, oneração de quaisquer bens sociais, bem como aquisição, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

b) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

c) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, são necessárias a concordância e assinatura de ambos os gerentes.

Artigo décimo primeiro

O ano social coincide com o civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que, porventura, haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo décimo segundo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista Antunes.*

(Custo desta publicação $ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia Cinematográfica Golden Apple Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1994, lavrada a fls. 100 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-9, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia Cinematográfica Golden Apple Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Cinematográfica Golden Apple Internacional, Limitada», em chinês «Kam Peng Kuok Chai Ieng Si Iam Cheong Man Fa Chai Chok Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden Apple International Cinematographic Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 69, r/c, «E», sobreloja, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de cinematografia, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Li Wei Qing, aliás Lee Wei Hing, uma quota no valor de duzentas e setenta e sete mil e duzentas patacas; e

b) Cheong Cheok Hong, uma quota no valor de duas mil e oitocentas patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por uma gerente-geral e uma gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeadas:

a) Gerente-geral, a sócia Li Wei Qing, aliás Lee Wei Hing; e

b) Gerente, a sócia Cheong Cheok Hong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pela gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Planeamento e Investimento Predial Chit Chung Po, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1994, lavrada a fls. 103 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-9, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Planeamento e Investimento Predial Chit Chung Po, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Planeamento e Investimento Predial Chit Chung Po, Limitada» e, em chinês «Ou Mun Fong Kin Lun Son Tok Tau Chi Chak Wak Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, edifício Hang Cheong, 1.º andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ma Ting Man, uma quota no valor de cinquenta e uma mil patacas; e

b) Pan Li, aliás Poon Lex, uma quota no valor de quarenta e nove mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Ma Ting Man; e

b) Gerente, o sócio Pan Li, aliás Poon Lex.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 610,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Wui Fai Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Wui Fai Internacional, Limitada», em chinês «Wui Fai Kuok Chai Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Wui Fai International Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício Kuan Fat Garden, bloco 1, 10.º andar, «D».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a construção civil, a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de oitenta mil patacas, subscrita por Yu Qianqiu ou Yu Sin Chao; e

b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Ho Iu San.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A composição do conselho de gerência e os cargos que os seus membros exercem são decididos pela assembleia geral, de entre os quais haverá necessariamente um gerente-geral e um gerente.

Quatro. São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral: a sócia Yu Qianqiu ou Yu Sin Chao; e

b) Gerente: o sócio Ho Iu San.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros do conselho de gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Tai Wah Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1994, lavrada de fls. 120 a 122 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 5-A, deste Cartório, foi alterado o respectivo pacto social no que respeita ao artigo quarto e números um, dois e quatro do artigo sexto, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde

à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Guo Xin, uma quota de nove mil patacas; e

b) James Tracy Helen, uma quota de mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída pelo gerente Guo Xin, o qual exercerá o seu cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Quatro. O gerente, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, fica, desde já, autorizado para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato.*

(Custo desta publicação $ 779,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Seven Seas (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1994, lavrada de fls. 106 a 108 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 5-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo Seven Seas (Internacional), Limitada», em chinês «Chat Hoi Loi Iao (Kuok Chai) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Seven Seas Travel Services (International) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Travessa dos Santos, n.ºs 16 e 16-A, rés-do-chão, loja «A».

Artigo segundo

O objecto social consiste na exploração da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lai Iek Sang, aliás Joseph Lai, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas;

b) Maria Eulália Gabriela Choi, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas; e

c) Fong, Lin Lam Joseph, uma quota de quinhentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Fong, Lin Lam Joseph, e gerente, o sócio Lai Iek Sang, aliás Joseph Lai.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois membros da gerência.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato.*

(Custo desta publicação $ 1 287,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário San Wah Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1994, lavrada de fls. 117 a 119 do livro de notas para escrituras diversas n.º 5-A, deste Cartório,

foi alterado o respectivo pacto social no que respeita ao artigo quarto e números um, dois e quatro do artigo sexto, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Guo Xin, uma quota de nove mil patacas; e

b) James Tracy Helen, uma quota de mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída pelo gerente Guo Xin, que exercerá o seu cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Quatro. O gerente, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, fica, desde já, autorizado para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato.*

(Custo desta publicação $ 779,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Topworth — Serviços Financeiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Agosto de 1994, exarada a fls. 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Po Wan e Tong Kwai Sang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Topworth — Serviços Financeiros, Limitada», em chinês «Lei Kei Chi Kam Kun Lei Iao Hang Cong Si» e, em inglês «Topworth Financial Services Limited», e tem a sua sede em Macau, no 16.º andar, «E-F», do edifício da Associação Comercial de Macau, sito na Rua de Xangai, a qual poderá ser transferida para outro local por simples deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços de consultadoria na área financeira, investimento predial e comércio em geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quinhentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Po Wan e Tong Kwai Sang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, ou obter quaisquer outras modalidades de

financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Vítor Teles*.

(Custo desta publicação $ 1 777,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Petrogal Chinesa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1994, lavrada de fls. 123 a 126 do livro de notas para escrituras diversas n.º 5-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Petrogal Chinesa, Limitada» e, em chinês «Pu Long Seak Iao Iao Han Cong Si», e tem sede provisória em Macau, na Rua da Penha, n.º 8, rés-do-chão, «A».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades, dentro e fora do território de Macau:

a) A promoção e execução de negócios, conexos ou não com a actividade petrolífera; e

b) A realização de investimentos na área da distribuição, venda e armazenagem de combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e outros derivados do petróleo, incluindo-se aí a exploração, directa ou indirectamente por si, de postos de abastecimento e estações de serviço, bem como negócios conexos com estas actividades, nomeadamente de restauração e hotelaria.

Dois. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, associações e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.», uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas; e

b) «Galp International Corporation», uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes.

Artigo sexto

Um. A sociedade é administrada por um conselho de gerência, composto por três membros, dos quais um é o respectivo presidente, remunerados ou não, eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois. O presidente do conselho de gerência é eleito pela assembleia geral e a ele compete, nomeadamente, convocar as reuniões extraordinárias e dirigir o respectivo funcionamento.

Três. O conselho de gerência constituirá, nos termos da lei, um mandatário da sociedade, designado por director-geral, que terá residência permanente no território de Macau e exercerá os poderes de gerência nos termos do respectivo mandato, assegurando, de forma constante, a gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro. A assembleia geral pode estabelecer limitações aos poderes de gerência do director-geral designado pelo conselho de gerência.

Artigo sétimo

Um. O conselho de gerência reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos gerentes ou do director-geral designado.

Dois. O director-geral poderá estar presente em quaisquer reuniões do conselho de gerência, para o que lhe será sempre dada indicação do local, dia e hora em que as mesmas se realizarão, bem como das respectivas ordens de trabalhos, salvo se o presidente entender que essa presença é inconveniente.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de dois membros da gerência ou, de acordo com os poderes que lhe forem conferidos, pela assinatura do director-geral designado.

Dois. É proibido aos gerentes e ao director-geral obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número um deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Mais declararam:

Que ficam, desde já, nomeados gerentes para o primeiro triénio, os não-sócios João Rodolfo Rodrigues Marques, casado, residente em Lisboa, 1 300, Avenida Infante Santo, n.º 25, 6.º andar, direito, José Manuel Gonçalves Serrão, divorciado, residente em Lisboa, 1 200, Rua Cecília de Sousa, n.º 71, 1.º andar, e Bernardino Tomé Galvão, atrás identificado.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Isaura Revés Deodato.*

(Custo desta publicação $ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Get Win, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1994, exarada a fls. 99 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, e ainda os não-sócios Chen Deguang e Lu Guanglin, ambos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 73, 11.º andar, «A», os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Leong Pak Kan, Ieong Kuai, Chan Wing Yin, José Chiu e Tang Pui Lam; e

Grupo B: Chen Deguang e Lu Guanglin.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 1 173,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Ever Sucess, Limitada — Importação e Exportação

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 106 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-9, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Ever Sucess, Limitada — Importação e Exportação», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Ever Sucess, Limitada — Importação e Exportação», em chinês «Veng Seng Mao Iek Iao Han Cong Si» e , em inglês «Ever Sucess Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Fábrica, n.º 1, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de

mercadorias, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Fan Minhua, aliás Kevin M. H. Fan, uma quota no valor de cento e oitenta mil patacas; e

b) Zhao Yurong, uma quota no valor de cento e vinte mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca, ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas, ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerente-geral, o sócio Fan Minhua, aliás Kevin M. H. Fan; e

b) Gerente, a sócia Zhao Yurong.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Consultores Associados — Sociedade de Consultoria, Limitada

Certifico, para os devidos efeitos de que, por escritura de 8 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Consultores Associados — Sociedade de Consultoria, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Consultores Associados — Sociedade de Consultoria, Limitada» e, em inglês «Associated Consultants Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 9, edifício Hang Cheong, 4.º andar, «D», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na consultadoria de gestão, formação empresarial, estudo de oportunidades de investimento e elaboração de projectos e ainda qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Jorge Manuel de Carvalho Pereira, uma quota no valor de duas mil patacas;

b) Henrique Miguel de Pedro Saldanha, uma quota no valor de duas mil patacas;

c) Maria Amélia da Conceição António, uma quota no valor de duas mil patacas;

d) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de duas mil patacas; e

e) Albano Silvério de Freitas Martins, uma quota no valor de duas mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca, ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Ana Soares.*

(Custo desta publicação $ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Engenharia China — Liaoning (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1994, lavrada de fls. 4 a 7 do livro de notas para escrituras diversas n.º 85-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seus parágrafos, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Jiang, Yuren, uma quota de duzentas e vinte e cinco mil patacas; e

b) Wang, Xiansheng, uma quota de setenta e cinco mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um número máximo de três membros, designados por gerente-geral, vice-gerente-geral e gerente, os quais são divididos em dois grupos, A e B, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, sendo um do Grupo A e outro do Grupo B.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar acima estipulada, ficam, desde já, autorizados à prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Parágrafo terceiro

Um. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Jiang, Yuren, e vice-gerente-geral o sócio Wang, Xiansheng.

Dois. O Grupo A é constituído pelo gerente-geral; o Grupo B é constituído pelo vice-gerente-geral e pelo gerente.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 980,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Technique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1994, exarada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Ma Ian e Ma Hon Keung, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Technique, Limitada», em chinês «San Tak Ngai Mao Iek Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Technique Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, edifício industrial Kam Loi, 5.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Ma Ian e a Ma Hon Keung.

Parágrafo primeiro

A quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Wong Ma Ian, é realizada através do estabelecimento «Agência Comercial Technique», situado na Estrada Marginal da Ilha Verde, edifício industrial Kam Loi, 5.º andar, «D», com o número de cadastro da contribuição industrial 43 368, de que é proprietário.

Parágrafo segundo

Ao estabelecimento referido no parágrafo anterior é atribuído o valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, sendo, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras mo-

dalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Paulo Ortigão de Oliveira.*

(Custo desta publicação $ 2 048,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Supermercado Unity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1994, lavrada a folhas 66 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Kam Chiu e «Meng Kei Cheong Hong — Importação e Exportação, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Supermercado Unity, Limitada», em inglês «Unity Supermarket Limited» e, em chinês «Tung Yat Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Mercadores, número 47, rés-do-chão, freguesia da Sé, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste no exercício da actividade de supermercado.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de $ 123 000,00 (cento e vinte e três mil) patacas, equivalentes a seiscentos e quinze mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de $ 121 750,00 (cento e vinte e uma mil setecentas e cinquenta) patacas, pertencente a «Meng Kei Cheong Hong — Importação e Exportação, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de $ 1 250,00 (mil duzentas e cinquenta) patacas, pertencente a Cheang Kam Chiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Cheang Kam Chiu e os não-sócios Cheang Kam Kau, natural da China, e residente na Avenida de Horta e Costa, números 23-27, 13.º andar, «E»; Chiang Kam Fai, casado, natural de Macau, e residente na Estrada de Coelho do Amaral, número 98-F, 2.º andar, «B»; Cheang Iut Peng, casada, natural de Macau, e residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, número 91, 2.º andar, «C»; e Cheng Yuet Ho, viúva, natural de Macau, e residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, número 91, 2.º andar, «B», em Macau.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Para os actos de mero expediente e os documentos destinados a serem entregues a quaisquer serviços públicos, designadamente a representação junto da Direcção dos Serviços de Economia para operações do comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quinto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Pianos Rockson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 90 do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída entre «Rockson Piano Company Limited» e Chan Shui Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Pianos Rockson, Limitada», em inglês «Rockson Music Company Limited» e, em chinês «Lok Sing Kam Hong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Rua da Praia Grande, número trinta e três, quarto andar, letra «D», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste no comércio de pianos, instrumentos e artigos musicais.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente à sócia «Rockson Piano Company Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Chan Shui Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio, Chan Shui Seng, e o não-sócio Chang Kar Hung, casado, natural da China, e residente em Hong Kong, flat B, vigésimo oitavo andar, World Fair Court, quatro Wah Lok Path flat G, segundo andar, Mayflower Mansion, número onze, Wang Hang Terrace.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 1 505,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Pak Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1994, exarada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Natália Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 218,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Profissionais Filipinos em Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 10 de Agosto de 1994, a fls. 8 v. do livro de notas n.º 667-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Hermínio S. David Jr., Crisanto C. Dela Paz e Liwayway E. Tumamao constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Associação dos Profissionais Filipinos em Macau

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, uma associação que adopta a denominação de «Associação dos Profissionais Filipinos em Macau», em chinês «Ou Mun Fei Lot Pan Chü Yip Kei Süt Ian Un» e, em inglês «Philippine Professionals in Macao», a qual terá a sua sede na cidade do Santo Nome de Deus de Macau, na Rua Formosa, 4.º andar, C, edifício Hong Cheong, freguesia da Sé, podendo contudo estabelecer delegações ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente e necessário.

Artigo segundo

A Associação visa genericamente promover os profissionais filipinos em Macau, incentivar maior envolvimento profissional com o Governo de Macau e com as entidades empregadoras de Macau, bem como o intercâmbio de conhecimentos no campo profissional.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios todos os profissionais filipinos residentes em Macau, pelo menos, há seis meses.

Artigo quarto

São sócios todos aqueles que pagarem a jóia de admissão e as quotas mensais.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante apresentação por um sócio e o preenchimento do boletim de inscrição pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais; e

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e usufruir os benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral, Direcção e do Conselho Fiscal;

b) Pagar a respectiva quota; e

c) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa justificada.

CAPÍTULO IV

Da disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Suspensão dos direitos; e

c) Expulsão.

CAPÍTULO V

Assembleia Geral

Artigo nono

a) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três (3) membros, sendo um presidente, um secretário e um vogal, e é eleita anualmente pela Assembleia Geral; e

b) A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios, em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez semestralmente, convocada com a antecedência mínima de oito (8) dias.

Artigo décimo

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo os casos de deliberações sobre alterações dos estatutos e sobre a dissolução.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Alterar os estatutos com o voto favorável de 3/4 do número dos associados presentes;

b) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos;

c) Definir as directrizes da Associação;

d) Discutir e decidir sobre os assuntos que se revelem de grande importância para a Associação;

e) Apreciar e aprovar o balanço da Direcção;

f) Dissolver a Associação com o voto favorável de 3/4 do número de todos os associados; e

g) Decidir sobre a expulsão dos sócios.

CAPÍTULO VI

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção, constituída por três membros, sendo um presidente, um secretário-geral e um secretário, é eleita anualmente pela Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da associação e apresentar relatórios de trabalhos;

c) Convocar a Assembleia Geral; e

d) Aprovar o montante da quota a pagar pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Conselho Fiscal

Artigo décimo quarto

O Conselho Fiscal, constituído por três membros, sendo um presidente, um secretário e um vogal, é eleito pela Assembleia Geral por um período de um ano.

Artigo décimo quinto

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos executórios da Direcção;

b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

c) Examinar com regularidade as contas e escritura dos livros de tesouraria; e

d) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO VIII

Dos rendimentos

Artigo décimo sexto

Os rendimentos da Associação provêm do pagamento das jóias de admissão, do pagamento das quotas, de donativos dos associados ou qualquer outra entidade.

Disposições finais

Artigo décimo sétimo

A representação da Associação cabe, em juízo e fora dele, ao presidente da Direcção e na sua ausência ou impedimento, ao secretário-geral.

Artigo décimo oitavo

Nos casos não previstos nos presentes estatutos serão observadas as disposições legais em vigor.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 2 722,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Restaurante Golden Dragon, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1994, a fls. 62 do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e número um do artigo sétimo, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta e quatro mil patacas, equivalentes a setecentos e setenta mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Lio Chi Meng, setenta e sete mil patacas; e

b) Wu Lok Tin, setenta e sete mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes os dois sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Dois. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial I Hoi (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1994, lavrada de fls. 16 a 18 do livro de notas para escrituras diversas n.º 85-A, deste Cartório, foram alterados os artigos sexto e oitavo, conforme consta dos documentos em anexo:

Artigo sexto

Parágrafo único

Os membros da gerência são divididos em dois grupos, designados por A e B. O Grupo A é constituído pelo gerente-geral e pelo gerente, e o Grupo B pelos vice-gerentes-gerais.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência, sendo um do Grupo A e outro do Grupo B.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 402,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

Cave Central da Bairrada (Macau), Limitada

Rectificação

Aos 9 de Março de 1994, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, II Série, o certificado notarial respeitante à constituição da sociedade comercial por quotas com a denominação constante em epígrafe.

Todavia, no corpo do artigo sexto e do seu parágrafo primeiro do certificado notarial foi erradamente redigido o nome de um dos gerentes, pelo que se procede à sua rectificação:

Assim,

Onde se lê:

«...Domingos Augusto dos Santos Moura...»

deve ler-se:

«...Domingos Augusto dos Santos Cruz Moura...».

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 394,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia Industrial de Cintos Samyong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Agosto de 1994, lavrada a fls. 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-9, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia Industrial de Cintos Samyong (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Industrial de Cintos Samyoung (Macau), Limitada», em chinês «Sam Veng Chek Dai Cong Ip Ou Mun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Samyoung Belt Industrial Company (Macau) Limited», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, n.os 82 a 86, edifício industrial Nam Fung, 3.º andar, «F» e «G», e durará por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) «SJI — Importação e Exportação (Macau), Limitada», uma quota no valor de cinquenta e seis mil patacas; e

b) Kwang Ki Kim, uma quota no valor de quarenta e quatro mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva.*

(Custo desta publicação $ 569,10)

TRANSMAC — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L.

Relatório da Administração

Caros accionistas

Escassez de pessoal continua a afectar os lucros da Companhia. Durante estes últimos anos, a revisão de salários e compensações aos condutores foram de 30% ou mais, ao passo que o ajustamento de salários referente a outros empregados estava por volta de 14%.

O peso financeiro ficou parcialmente aliviado pelo aumento de patrocínio e poupanças em despesas na sequência de melhoramentos quanto à situação financeira da Companhia, consequentemente a um programa de moderação nos gastos de capital.

A Companhia apresentou, depois de deduzida a taxa, um lucro de MOP 3 591 548,00, para o ano de 1993, e um lucro extraordinário de MOP 4 277 459,00, depois de deduzida a taxa, cujo total era de MOP 7 869 007,00. O lucro extraordinário deveu-se à venda parcial de um terreno que não tinha nenhuma utilidade à Companhia, cujo produto de venda integrará os custos de construção de uma estação de recolha de 3 pisos em Pac On.

Perspectiva para o ano de 1994 será prudente mas optimista. Escassez de pessoal, particularmente condutores de veículos, impede a expansão e melhoramento de serviços prestados pela Companhia. Vários aspectos estão sendo estudados para resolver o dilema.

Devido à construção da estação de recolha que vai ser realizada em Pac On e portanto a exigência pelo financiamento de capital, a Mesa de Direcção não propõe o pagamento de dividendos.

O Conselho de Administração, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Presidente, *Ho Hau Wah.*

Balanço analítico em 31 de Dezembro de 1993

(MOP)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS DEVEDORES	SALDOS CREDORES
11/12	Caixa e Depósitos à Ordem	1,040,369.43	
13/14	Depósitos c/aviso prévio e a prazo	1,287,539.58	
26	Outros Devedores	5,488,618.01	
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	4,908,070.66	
42	Imobilizações Corpóreas	35,739,001.74	
43	Imobilizações Incorpóreas	8,389,176.64	
271/274	Despesas antecipadas	238,321.70	
44	Custos das Obras por Terminar	6,737,115.00	
22	Fornecedores		8,788,474.60
235	Empréstimos Bancários		16,038,966.25
26	Outros credores		798,010.00
275/279	Receitas antecipadas		7,174,099.37
52/54	Capital		15,000,000.00
25	Empréstimos de sócios		117,303.12
59	Resultados transitados		2,893,173.88
84	Resultados do Exercício		7,869,007.80
55 a 58	Provisões para pagamento de pensões		3,716,174.10
28	Fundo de Reserva para o Pagamento de Imposto Complementar de Rendimentos		1,433,003.64
		63,828,212.76	63,828,212.76

Demonstração dos resultados do exercício de 1993

(MOP)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	TOTAL
72	Prestações de serviços	88,768,749.58
78	Outras receitas	942,128.86
82	Ganhos extraordinários do exercício	5,733,095.35
83	Ganhos de exercícios anteriores	203,575.56
	TOTAL DOS PROVEITOS	95,647,549.35
61	Custos de existências vendidas e consumidas	7,956,205.91
63	Fornecimentos e serviços de terceiros	
	Combustíveis e outros fluidos	13,085,564.70
	Outras despesas	6,393,238.53
64-1/64-2	Impostos	974,515.90
65	Despesas com o pessoal	40,145,085.42
68	Amortizações e reintegrações do exercício	15,394,582.59
66	Despesas financeiras	1,631,166.48
67	Outras despesas e encargos	394,185.00
82	Perdas extraordinárias do exercício	370,993.38
	TOTAL DOS CUSTOS	86,345,537.91
84	RESULTADOS DOS LÍQUIDOS (ANTES DE IMPOSTOS)	9,302,011.44
28	Provisão para o Imposto Complementar	1,433,003.64
34	RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS	7,869,007.80

O Presidente
Ho Hau Wah

O Administrador
Liu Hei Wan

O Técnico de Contas
Kou Sin Chong

Parecer do Conselho Fiscal

Senhores accionistas

Nos termos da lei e dos estatutos da Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L, o Conselho de Administração submeteu ao parecer do Conselho Fiscal o relatório anual, o balanço e contas e a proposta de aplicação de resultados, respeitantes ao exercício de 1993.

No decurso do ano passado, o Conselho Fiscal acompanhou de perto as actividades da sociedade e manteve um contacto sistemático com o Conselho de Administração, de quem sempre recebeu a melhor colaboração, bem como as necessárias informações e esclarecimentos.

Analisados os documentos levados a parecer deste Conselho Fiscal, somos de opinião que os mesmos, em conjunto com o relatório do Conselho de Administração, são claros e reflectem a situação da sociedade em 31 de Dezembro de 1993, bem como os resultados da mesma relativamente a esse ano.

Pelo exposto, é parecer do Conselho Fiscal que:

a) Devem ser aprovados o balanço e a demonstração de resultados líquidos do exercício de 1993; e

b) Devem ser, ainda, aprovados o relatório do Conselho de Administração e a proposta de aplicação de resultados.

O Presidente do Conselho Fiscal, *Chui Sai Cheong.*

Relatório de auditoria

Procedemos ao exame dos livros e das contas da Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S.A.R.L., relativamente ao exercício do ano de 1993, e obtivemos todas as informações e explicações que solicitamos.

Na nossa opinião, as contas da sociedade dão uma clara imagem da situação da Companhia em 31 de Dezembro de 1993, assim como os seus resultados no que respeita ao mesmo ano.

Macau, aos vinte e nove de Abril de mil novecentos e noventa e quatro. — O Auditor, *Lou Pak Vo.*

(Custo destas publicações $ 3 820,00)

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

Valor em MOP

Balancete

Período: Julho 94

		Movimento do mês		Movimento acumulado		Saldo	
		Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
11	Caixa	62.278.475,35	62.160.125,05	338.786.479,54	338.234.221,64	552.257,90	
12	Depósitos à ordem	1.010.070.044,14	992.061.886,27	2.897.772.869,50	2.866.827.057,61	30.945.811,89	
14	Depósitos a prazo	412.013.168,04	107.913.168,04	1.160.873.469,42	838.673.469,42	322.200.000,00	
21	Clientes	261.221.999,61	286.339.716,20	1.367.680.254,45	1.376.325.588,41	91.225.254,37	99.870.588,33
22	Fornecedores	87.481.156,08	80.815.058,70	336.234.062,67	374.406.091,15	218.077,78	38.390.106,26
23	Empréstimos concedidos e obtidos	25.000.000,00	301.713.334,50	158.271.722,66	669.047.057,51		510.775.334,85
24	Sector público estatal	4.649.911,21	3.257.169,50	32.375.351,17	38.688.997,38		6.313.646,21
25	Accionistas associadas	113.598,50		109.373.281,60	114.556.223,00	79.694,10	5.262.635,50
26	Outros devedores e credores	59.623.486,49	75.128.180,48	667.830.598,55	735.108.226,90	175.383.283,95	242.660.912,30
27	Despesas e receitas antecipadas	4.308.200,22	372.032,74	7.092.852,62	4.076.807,62	3.960.385,52	944.340,52
28	Provisões impostos s/lucros				68.627.445,67		68.627.445,67
29	Prov.p/cob. duv. e risco encargos		500.000,00		139.845.957,93		139.845.957,93
31	Compras	31.945.108,96	31.945.108,96	192.284.519,78	192.284.519,78	191.954.091,78	191.954.091,78
36	Existências	32.236.687,57	29.224.640,55	287.346.959,00	198.819.220,80	88.527.738,21	0,01
39	Prov.p/depreciação existências				6.585.501,74		6.585.501,74
41	Imobilizações financeiras	12.825,00		1.620.757,50		1.620.757,50	
42	Imobilizações corpóreas	2.434.752,41	1.676.888,30	3.286.281.253,37	5.462.645,16	3.280.818.608,21	
44	Imobilizações em curso	32.052.280,01	6.007.175,59	418.789.986,17	95.142.929,07	323.647.057,10	
47	Custos plurienais		690.680,90	75.420.927,47	690.680,90	74.730.246,57	
48	Amort. e reint. acumuladas	1.208.305,13	16.204.637,76	2.690.336,14	1.594.083.199,65		1.591.392.863,51
52	Capital social				580.000.000,00		580.000.000,00
55	Reservas legais e estatutárias				328.328.985,00		328.328.985,00
57	Reserva de reavaliação de imob.				488.469.378,92		488.469.378,92
59	Resultados transitados				111.130.672,66		111.130.672,66
61	Consumos	36.957.047,91	232.250,14	192.028.110,90	3.070.881,05	188.957.229,85	
63	Fornecimento e serviços terceiros	4.193.602,65	193.632,90	23.525.907,69	1.190.822,29	22.335.085,40	
64	Impostos	1.729.756,40	573.684,81	8.867.122,41	1.971.563,50	6.895.558,91	
65	Despesas com o pessoal	18.661.107,97	1.451.175,60	126.848.946,40	11.567.629,83	115.281.316,57	
66	Despesas financeiras	2.020.737,64	1.447.738,47	11.362.624,09	1.447.868,47	9.914.755,62	
67	Outras despesas	119.677,02		503.748,51	894,62	502.853,89	
68	Amortizações e reintegrações	16.204.637,76	63.658,70	112.884.888,55	332.691,16	112.552.197,39	
69	Provisões	500.000,00		3.500.000,00		3.500.000,00	
71	Venda de energia	58.113.206,80	163.341.565,97	200.879.118,39	819.600.258,00	2.482.889,20	621.204.028,81
72	Prestações de serviços		1.530.760,84	1.587.776,00	21.305.805,11		19.718.029,11
75	Receitas suplementares		421.482,14	121.635,40	2.728.801,48		2.607.166,08
76	Receitas financeiras		235.959,54	28.030,70	1.781.966,90		1.753.936,20
82	Resultados extraordinários	2.316.227,65	2.104.822,77	13.531.304,14	7.949.496,46	7.201.886,85	1.620.079,17
83	Resultados exercícios anteriores	146.626,50	6.091,60	2.029.203,45	60.541,45	2.029.203,45	60.541,45
88	Resultados líquidos			259.239.147,41	259.239.147,41	0,00	0,00
89	Dividendos antecipados			63.671.707,00	63.671.707,00	0,00	0,00
	TOTAL	2.167.612.627,02	2.167.612.627,02	12.361.334.952,65	12.361.334.952,65	5.057.516.242,01	5.057.516.242,01

Pelo Chefe dos Serviços de Contabilidade

Pelo Conselho de Administração

(Custo desta publicação $ 1 910,00)

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 56,00
每份價銀五十六元正